



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para possibilitar ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de dívidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1943, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....

XXIII – para pagamento de dívida própria devidamente constituída, cujo credor seja instituição bancária, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) a utilização máxima de até 50% do saldo existente e disponível na data da movimentação;
- b) não ter se valido dessa hipótese de saque em outra ocasião;
- c) o pagamento da dívida deverá ser realizado pela Caixa Econômica Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está enfrentando um aumento significativo do desemprego e, por consequência, as famílias têm experimentado uma queda significativa na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

geração de renda, muito provavelmente acelerada pelos efeitos devastadores da pandemia. As dificuldades da economia e a alta da inflação tem potencializado esse cenário caótico e afetam de forma significativa grande parte dos brasileiros.

Dados do Serasa/Experian indicam que, em junho de 2021, mais de 65 milhões de brasileiros tinham dívidas vencidas e não pagas. O valor médio dessas dívidas é equivalente a R\$ 3.937,98 e os bancos e cartões de crédito, cujos juros são estratosféricos, representam quase 30% dessas dívidas.

Com poucas disponibilidades para conseguir crédito e oportunidades para geração adicional de recursos, resta aos cidadãos brasileiros ter acesso a um de seus últimos recursos, seu saldo junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Para tanto, estamos propondo uma nova modalidade de saque, que só poderá ser utilizada uma única vez para não permitir a sistemática dilapidação do Fundo, para o pagamento de dívidas bancárias em nome do titular da conta individual.

Para evitar fraudes, entendemos que tal saque deverá redundar em pagamento direto da dívida pelo agente operador do FGTS, que é a Caixa Econômica Federal.

Cremos que tal medida servirá de alento aos muitos brasileiros endividados que ainda possuem saldo em suas contas vinculadas. Nosso desejo é tirar a pressão financeira do ombro dessas famílias, submetidas a juros extorsivos do mercado financeiro.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado **Aureo Ribeiro**

Solidariedade/RJ

